

EDER ANTUNES CAIXETA

HOMICÍDIOS PRATICADOS POR CONDUTORES
ALCOOLIZADOS NO TRÂNSITO: DOLO EVENTUAL OU
CULPA CONSCIENTE?

Brasília
2013

Agradeço a Deus por me conceder o privilégio da vida e aos meus pais, por me proporcionarem uma excelente formação acadêmica.

RESUMO

Tem-se como objetivo desta pesquisa acadêmica avaliar as repercussões legais envolvendo os homicídios praticados no trânsito por condutores alcoolizados, afinal, há entendimento de que tal conduta caracteriza dolo eventual e, por outro lado, há quem entenda que se trata de culpa consciente. A dificuldade de definição exata do âmbito de aplicação de cada um dos institutos pode causar julgamentos díspares, o que não é louvável. Posto isto, enfrentar-se-á a controvérsia.

Palavras-chaves: Homicídio. Trânsito. Embriaguez. Dolo Eventual. Culpa Consciente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DOLO	9
1.2 Teorias do dolo.....	10
1.2.1 <i>Teoria da Vontade</i>	12
1.2.2 <i>Teoria da Representação</i>	13
1.2.3 <i>Teoria do Assentimento</i>	14
1.2.4 <i>Teoria da Probabilidade</i>	15
1.3 Espécies de Dolo	17
1.3.1 <i>Dolo Direto</i>	18
1.3.1.1 <i>Dolo Direto de 2º Grau</i>	20
1.3.2 <i>Dolo Indireto Eventual</i>	21
1.3.3 <i>Dolo Indireto Alternativo</i>	23
1.4 Dolo no Código Penal Brasileiro.....	24
2 CULPA	26
2.1 Modalidades de culpa – negligencia, imperícia e imprudencia	26
2.2 Espécies de Culpa	29
2.2.1 <i>Culpa Consciente</i>	29
2.2.2 <i>Culpa Inconsciente</i>	30
2.3 Diferença entre culpa consciente e culpa inconsciente.....	26
2.4 Resultado naturalístico e suas repercussões jurídicas.....	26
2.5 Crime Preterdoloso	33
3 DOLO EVENTUAL A CULPA CONSCIENTE	34
3.1 Diferença entre os institutos e suas repercussões jurídicas.....	34
3.2 Jurisprudencia do STJ.....	38
3.3 Reforma do Código Penal Brasileiro	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

É grande o número de acidentes de trânsito com vítimas fatais, provocados, sobretudo, por motoristas alcoolizados. De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), a utilização de bebidas alcoólicas é responsável por 30% dos acidentes. Metade das mortes, segundo o Ministério da Saúde, está relacionada ao uso do álcool por motoristas.¹ Ainda nesse sentido, segundo pesquisa realizada pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito - anualmente, ocorrem mais de trezentos e cinquenta mil acidentes nas ruas e estradas brasileiras.²

Como visto, um dos grandes vilões que contribuem para aumentar as estatísticas de violência no trânsito é o consumo de bebidas alcoólicas por parte dos condutores de veículos automotores. Diante dessa realidade, a sociedade clama por alterações no ordenamento, com o objetivo de endurecer o tratamento jurídico reservado aos infratores. Muitos consideram que a atual legislação, ao tratar da questão, não está sendo rígida o suficiente para inibir o avanço desse problema social.

O motorista flagrado dirigindo embriagado, que causa um acidente com vítimas fatais, normalmente responde pelo crime de homicídio culposo, ou seja, quando não há intenção de provocar o resultado. No entanto, há quem entenda que deveria responder por homicídio doloso, na modalidade conhecida como dolo eventual, afinal, embora não fosse sua intenção causar o dano, assumiu o risco de produzi-lo ao optar por trafegar em condições inadequadas, manifestando indiferença aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, segurança viária e a vida.

¹DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br/PortalInternet/leiSeca.faces>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

²idem.

A problemática central dessa pesquisa, então, tem como finalidade analisar a possibilidade de aplicação do dolo eventual e da culpa consciente no crime de homicídio no trânsito cometido por motoristas alcoolizados. Dentro do contexto da violência no trânsito, a definição e o perfeito entendimento acerca dos institutos são de inegável importância.

Posto isto, nesse trabalho acadêmico, com o intuito de aclarar as dúvidas e esclarecer as diferenças entre os dois institutos, no primeiro capítulo será tratado com ênfase o Dolo, a especificação de seus elementos constitutivos, teorias acerca da sua configuração, espécies, bem como o tratamento referente ao assunto no Código Penal Brasileiro.

No segundo capítulo, por sua vez, será abordado a questão da Culpa, e, do mesmo modo que no dolo, suas peculiaridades, espécies e modalidades.

No terceiro capítulo, dada à proximidade conceitual, far-se-á um comparativo entre Dolo Eventual e Culpa Consciente, identificando as repercussões jurídicas de cada um. Ademais, o tratamento do assunto a nível jurisprudencial e, por fim, as mudanças previstas no Projeto do Código de Penal.

1 DOLO

Nosso Código Penal não descreve de maneira objetiva o que é dolo, porém, em seu artigo 18, I, explica quem comete um crime doloso:

“Art. 18 Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”³

Para a doutrina, tendo como fonte Luiz Flavio Gomes, dolo é, basicamente, a intenção de realizar o tipo penal, como se observa na transcrição abaixo:

“[...] a consciência e vontade de realizar (de concretizar) os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção do resultado jurídico relevante (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) desejado (querido, intencional – dolo direto) ou pelo menos esperado como possível (assumido pelo agente – dolo eventual)”.⁴

No mesmo sentido, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt entende que o “dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal.”⁵

Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, define:

“Toda ação consciente é dirigida pela consciência do que se quer pela decisão de querer realiza-la, ou seja, pela vontade. A vontade é querer alguma coisa e o dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal.”⁶ (grifo nosso)

³ BRASIL. DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 2 fev. 2013

⁴ GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral: Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 376.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 313.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. ed. São Paulo, 2007, p. 130.

Assim, como se pode observar, embora várias sejam as definições, há consenso em relação ao entendimento acerca do dolo, ou seja, trata-se, a grosso modo, de uma vontade consciente de agir.

1.1 Elementos do Dolo

Em relação à formação do dolo, segundo entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, tem-se um elemento cognitivo ou intelectual e um volitivo - o cognitivo seria o conhecimento do fato constitutivo da ação típica e o volitivo, a vontade de realizar um ato⁷, conforme se depreende do trecho colacionado abaixo:

“São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la.”⁸

De acordo com Heleno Cláudio Fragoso, “o dolo é a consciência e a vontade de realizar uma conduta típica, isto é, compreende o conhecimento do fato que se apresenta como ação típica”. Essa vontade tem que estar dentro da possibilidade de influir sobre o resultado pois, se assim não for, pode-se configurar apenas algo esperado ou desejado, mas que não envolve vontade de realizar.⁹

Em relação ao elemento cognitivo, para sua configuração, esclarece Bitencourt:

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 316-317.

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 130.

⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 209-210.

“Para a configuração do dolo exige-se a consciência (previsão ou representação) daquilo que se pretende praticar. Essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada. [...] A previsão, isto é, a representação deve abranger correta e completamente todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo, sejam eles descritivos, normativos ou subjetivos.”¹⁰

Já no que se refere ao elemento volitivo, observa, ainda, o jurista:

“A vontade, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexos causal. A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. A previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal e a vontade sem representação, isto é sem previsão, é absolutamente impossível.”¹¹

Para melhor entender o elemento volitivo do dolo, Rogério Greco utiliza o seguinte exemplo:

“[...]Aquele que é coagido fisicamente a acabar com a vida de outra pessoa não atua com vontade de matá-la. Assim, se Antônio, pressionado por João, é forçado a colocar o dedo no gatilho por uma arma, que é disparada contra Pedro, que vem a falecer, não atua com vontade.”¹²

Observa-se, com o exemplo trazido que, embora consciente, como o agente não teve vontade de praticar a conduta, o dolo deve ser afastado.

De outro modo, existindo vontade do agente, entretanto, desacompanhada de consciência, também deve ser afastado o dolo, em

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 316.

¹¹ ibidem, p. 317

¹² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008 p. 184

se tratando de erro de tipo, conforme orientação de Rogério Greco:

“[...] se alguém, durante uma caçada, confunde um homem com um animal e atira nele, matando-o, não atua com o dolo do crime previsto no art. 121 do Código Penal, uma vez que não tinha consciência de que atirava contra um ser humano, mas sim contra um animal. Não havendo essa consciência, não se pode falar em dolo. O dolo aqui é afastado porque o agente incorre naquilo que se denomina “erro de tipo”, cuja previsão legal se encontra no art. 20 do Código Penal.”¹³

Conhecidos os elementos do dolo, no próximo tópico, serão estudadas as Teorias que embasam a sua aplicação.

1.2 Teorias do Dolo

Ultrapassados os comentários acerca dos elementos constitutivos do dolo, neste momento, passa-se ao estudo das várias teorias existentes para estabelecer o seu conteúdo. Rogério Greco considera que existem quatro teorias, são elas¹⁴:

- Teoria da vontade;
- Teoria da representação;
- Teoria do assentimento;
- Teoria da probabilidade.

Fernando Capez¹⁵, Damásio de Jesus¹⁶ e Mirabete¹⁷, por

¹³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008 p. 186

¹⁴ Idem.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 202.

¹⁶ JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 328.

sua vez, não consideram a teoria da probabilidade e entendem que estabelece o conteúdo do dolo somente a teoria do assentimento, da representação e da vontade.

Nos próximos tópicos, cada teoria será sucintamente abordada.

1.2.1 Teoria da Vontade

De acordo com esta teoria, para a existência do dolo é necessário a consciência e a voluntariedade da conduta, bem como a consciência do resultado¹⁸.

É o entendimento de Bitencourt, em seu livro Tratado de Direito Penal:

“Para essa teoria, tido como clássica, o dolo é a vontade dirigida ao resultado. [...] A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.”¹⁹

No entendimento de Damásio de Jesus, para caracterização do dolo, são necessários os seguintes requisitos²⁰:

- a) Quem realiza o fato deve conhecer os atos e sua significação;
- b) O autor deve estar disposto a produzir o resultado.

O autor Ney Moura Teles, para explicar melhor esta

¹⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 129.

¹⁸ idem

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 314.

²⁰ op. cit, loc. cit.

teoria, utiliza como exemplo:

“João tem consciência de que, se deixar cair uma pedra pesada, de aproximadamente 20 quilogramas, sobre a cabeça de Maria, sua mulher, que dorme, poderá mata-la. Desejoso de ficar viúvo, já que não consegue viver com a mulher e esta apaixonado por Mariana, desfere, contra sua mulher, o golpe violento com a pesada pedra, acabando por matá-la. Agiu, a toda evidencia, com dolo, com consciência de que, realizando aquele comportamento, causaria a morte de Maria, e com vontade de produzir esse resultado.”²¹

Este dolo é, sem dúvida, o mais fácil de ser aplicado ao caso concreto, pois, como já visto, o autor tem tanto a consciência como a vontade de produzir o resultado.

1.2.2 Teoria da Representação

No que se refere à teoria da representação, o dolo se configura com a previsão do resultado. Para essa vertente, existe a consciência de que a conduta provocará o resultado, no entanto, o agente não a deseja²².

“Dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de o resultado ocorrer, sem, contudo, desejá-lo. Denomina-se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa”.²³

Ney Moura Teles exemplifica:

²¹ TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004. p. 181.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 129

²³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 202.

“Quem, dirigindo seu veículo por uma avenida movimentada – avistando a frente alguns transeuntes próximos da pista, que aparentam querer atravessá-la, e prevendo a possibilidade de uma travessia e possível atropelamento, com seu veículo - continua, apesar da previsão do atropelamento, no percurso, sem deter, e acaba por atropelar alguém, causando-lhe ferimentos, só por ter previsto a possibilidade do resultado, só por tê-lo representado, só por isso, já teria agido com dolo.”²⁴

Entende o mesmo autor, qual seja, Ney Moura Teles, que tal teoria não pode ser aceita, afinal, não pode ser punido com dolo quem apenas previu o resultado. É seu entendimento: “Quem apenas prevê o resultado não pode ser tratado igualmente ao que, além de prever, deseja alcançá-lo. É certo que o dolo não pode ser apenas previsão”.²⁵

Aqui, não há de que se falar em distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois a simples previsão do resultado já responsabilizaria o agente por dolo, como será esclarecido mais adiante.

1.2.3 Teoria do Assentimento

A teoria do assentimento ou do consentimento, por sua vez, diz que faz parte do dolo a previsão do resultado que o agente adere, porém, não é necessário que o queira. Neste caso, existe dolo somente quando o agente concorda em causar o resultado ao praticar a conduta.²⁶

“[...] a teoria do consentimento ou da assunção é a teoria dominante e tem por base uma vinculação emocional do agente para com o resultado. Vale dizer, exige não

²⁴ TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 181.

²⁵ ibidem, p. 182

²⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 129.

apenas o conhecimento ou a previsão de que a conduta e o resultado típicos podem realizar-se, como também que o agente se ponha de acordo com isso ou na forma de conformar-se ou de aceitar ou de assumir o risco da sua produção”.²⁷

De acordo com esse enunciado, não basta prever o resultado, é preciso que o agente, embora não o deseje de forma direta, tenha uma verdadeira indiferença no que diz respeito à sua produção.

“Esta teoria, em contra partida à teoria da vontade, defende que o dolo é, ao mesmo tempo, vontade e representação (previsão do resultado como certo ou provável). Assim, de acordo com esta teoria, é dolo a vontade que, mesmo não dirigida diretamente ao resultado possível ou provável, consente na sua ocorrência (assume o risco de produzi-lo). Conforme esta teoria, "consentir" na ocorrência do resultado é um modo de querê-lo, ficando desta forma explicado o porquê de o Código Penal equiparar o dolo direto ao dolo eventual, reprimindo-os igualmente”.²⁸

Abaixo, exemplo clássico desta teoria:

“João numa caçada, avistando um animal e próximo dele um homem, desejando atingir a caça, prevê que, se errar o tiro, poderá atingir o homem a quem não deseja matar. Fazendo a previsão, João, apesar disso, pensa: “não quero atingir o homem, mas se atingir, tudo bem, não posso fazer nada”. Em seguida, atira e atinge o homem, em vez da caça.”²⁹

Como se nota, o autor agiu com dolo, pois embora não

²⁷ TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal, p. 278-279 apud GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 186.

²⁸ Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149>. Acesso em: 12 fev. 2013.

²⁹ TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 182.

fosse sua intenção alcançar o resultado, o aceitou, enquadrando sua conduta na segunda parte do Artigo 18 Inciso I, do vigente Código Penal.

“Art. 18 Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”³⁰ (grifo nosso)

1.2.4 Teoria da Probabilidade

Esta teoria, não muito difundida entre os doutrinadores, baseia-se em dados estatísticos para se averiguar a responsabilidade do agente. Parte-se, para tanto, da probabilidade de ocorrência do resultado.

Gunter Stratenwerth, citado por Rogério Greco, faz a seguinte consideração sobre o assunto:

“Ela acerta, seguramente, um sintoma essencial, na medida em que o autor tanto mais contra com a produção do resultado quanto mais este claramente esteja diante dos seu olhos. Ao deduzir o dolo do autor a partir da probabilidade de produção do resultado, ela se corresponde também com a estratégia preferida na *práxis* em caso de dificuldades probatórias. No entanto, basear-se, para afirmar o dolo, somente na probabilidade produção do resultado (de que é consciente o autor) se expõe a uma dupla objeção de que, por um lado, não há nenhuma possibilidade de determinar com maior precisão o grau de probabilidade que deva ser decisivo, e de que, por outro, o autor [...] também poderá querer o improvável [como, por exemplo], tentar acertar mortalmente sua vítima que se encontra a uma grande distancia.”³¹

³⁰ BRASIL. DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 2 fev. 2013

³¹ STRATENWERTH, Gunter. Derecho penal – Parte general 1, apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 187.

Ilustrando, para a teoria da probabilidade, quando se considera muito provável a produção do resultado e mesmo assim dá prosseguimento à ação, tem-se o dolo eventual. Se, contudo, a produção do resultado é meramente possível, ou seja, pode ocorrer com menos chance, e o agente acredita que não ocorra, essa situação enquadra-se em imprudência consciente ou com representação³².

Ultrapassados os comentários acerca das Teorias que fundamentam o entendimento acerca do alcance e aplicação do conceito de dolo, tem-se as espécies de dolo como seguinte tema a ser enfrentado nessa pesquisa.

1.3 Espécies de Dolo

Nesse ponto, tem-se como pretensão a classificação do dolo.

“A teoria penal moderna distingue três espécies de dolo: a) o *dolus directus* de 1º grau; b) o *dolus directus* de 2º grau; c) o *dolus eventualis*.³³ Em linhas gerais, o dolo direto de 1º grau compreende o que o autor quer realizar; o dolo direto de 2º grau compreende as consequências típicas representadas como certas ou necessárias pelo autor; o dolo eventual compreende as consequências típicas representadas como possíveis pelo autor, que consente (ou concorda) em sua produção.”³⁴

Como visto, as espécies mais aceitas pela doutrina são:

- Dolo direto, subdividindo-se em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau;

³² GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 14ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 186.

³³ WESSELS/BEULKE, Strafrecht, 1998, n. 210-230, p.66-71. apud, SANTOS, Juarez Cirino, Direito Penal: parte geral. 2ª ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p.70.

³⁴ Ver, por todos, ROXIN, Strafrecht, 1998, n. 210-230, p. 66-71. apud SANTOS, Juarez Cirino, Direito Penal: parte geral. 2ª ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p.70.

- Dolo indireto, subdividindo-se em dolo eventual e dolo alternativo.

A contrário sensu, Mirabete não distingue o dolo direto em dolo de primeiro e segundo grau, mas somente separa em: dolo direto ou determinado do dolo indireto ou indeterminado.³⁵

“Distingue-se na doutrina o dolo direto ou determinado do dolo indireto ou indeterminado. No primeiro, o agente quer determinado resultado, como a morte da vítima, por exemplo, no homicídio. No segundo, o conteúdo do dolo não é preciso, definido. Neste caso, poderá existir o dolo alternativo, em que o agente quer, entre dois ou mais resultados (matar ou ferir, por exemplo), qualquer deles ou o dolo eventual”.³⁶

Para Damásio de Jesus o dolo também é classificado em direto e indireto - quando a vontade do autor não se dirige a determinado resultado – este (dolo indireto) pode ser subdividido em duas formas: o dolo alternativo e o dolo eventual. Existe dolo alternativo quando a vontade do agente se dirige a um ou a outro resultado e o dolo eventual ocorre quando o autor assume o risco de produzir um resultado específico.

1.3.1 Dolo Direto

Tem-se dolo direto quando o agente tem o desejo de cometer um fato descrito no tipo penal, conforme está previsto na primeira parte do art. 18, inciso I, do Código Penal onde diz “quando o agente quis o resultado”.

O autor Cezar Roberto Bitencourt trata o dolo direto da seguinte forma:

³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 134.

³⁶ idem.

“No dolo direto o agente quer o resultado como fim de sua ação. A vontade do agente é dirigida à realização do fato típico. O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais representados como necessários à realização do fim pretendido. Assim o dolo direto compõe-se de três aspectos: 1) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o querer o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios”.³⁷

Para Rogerio Greco, tem-se dolo direto quando o agente quer praticar a conduta descrita no tipo, ou seja, quer preencher os elementos objetivos. Segundo o autor, esse é o dolo por excelência e o primeiro que se pensa quando se faz referência ao dolo. É o que defende:

“Diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, I, do Código Penal. O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-a finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente. Assim, João, almejando causar a morte de Paulo, seu desafeto, saca seu revólver e o dispara contra este último, vindo a matá-lo. A conduta de João como se percebe, foi direta e finalisticamente dirigida a causar a morte de Paulo.”³⁸

Pelo exposto, o dolo direto é o mais fácil de ser identificado, afinal o autor tem a manifesta intenção de produzir o resultado.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 214.

³⁸ GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 188.

1.3.1.1 Dolo direto de 2º grau

Nesta espécie, o dolo “compreende em efeitos secundários representados como certos ou necessários pelo autor. Independentemente de serem desejados ou indesejados”³⁹.

“O sujeito quer matar seu inimigo, que está sendo conduzido por um motorista. Sabe que colocando uma bomba no veículo vai matar o inimigo (dolo direto de primeiro grau) assim como o motorista (dolo direto de segundo grau). Quanto ao inimigo visado, o dolo é direto de primeiro grau. Em relação ao motorista, o dolo é direto de segundo grau (porque se trata de uma morte que decorre do meio escolhido para se alcançar o objetivo principal). O homicídio, nesse caso, é qualificado pelo meio (uso de explosivo). O explosivo, portanto não só responsabiliza o agente por todas as mortes ocorridas, como também tem incidência qualificadora.”⁴⁰

Observa-se outro exemplo clássico citado pela doutrina alemã, citado por Luiz Flávio Gomes, em seu livro Direito Penal – Parte Geral:

“O dono provoca o incêndio do seu navio com o propósito de enganar a seguradora. As mortes dos passageiros e dos tripulantes constituem efeitos colaterais típicos decorrentes do meio escolhido (incêndio).”⁴¹

Percebe-se que, partindo da conduta observada, qual seja, o incêndio provocado, o dolo direto de primeiro grau se manifesta em relação à prática do crime de estelionato. Restando, para o dolo direto de segundo grau, as mortes – efeitos colaterais da conduta.

³⁹ SANTOS, Juarez Cirino, Direito Penal: parte geral. 2ª ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p.70.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte geral. V. 2, 2ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 254.

⁴¹ idem.

1.3.2 Dolo Indireto ou Eventual

Nosso código penal trata do dolo eventual em seu artigo 18, I, segunda parte: “o agente assume o risco de produzir o resultado”. Acontece quando o agente continua a produzir a ação mesmo percebendo que sua conduta pode causar um resultado danoso. Para o agente, a prática da ação é mais importante do que o resultado que tal atitude pode causar.

É o que entende Fernando Capez:

“O sujeito prevê o resultado e, embora não queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência (‘eu não quero, mas, se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa desse risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência’). É o caso do motorista que conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas. Mesmo prevendo que pode perder o controle do veículo, atropelar e matar alguém, não se importa, pois é melhor correr esse risco do que interromper o prazer de dirigir (‘não quero, mas, se acontecer, tanto faz’).⁴²

Ao contrário do dolo direto, no dolo indireto ou eventual, o agente não tem diretamente como finalidade a produção de um fato típico. Dessa forma, com a sua ação, o agente antecipa como possível a produção de um resultado típico e, embora não acredite diretamente na sua produção, admite a possibilidade da sua ocorrência.

Rogério Greco assim se posiciona sobre o assunto:

“No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite

⁴² BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 396-397.

sua produção, assume o risco, etc".⁴³

Nesse mesmo sentido, tem-se colacionada a seguinte citação:

“Haverá dolo eventual sempre que o agente, embora não querendo diretamente a realização do tipo, o aceite como possível ou mesmo como provável, assumindo o risco da produção do resultado. Para Eugênio Raul Zaffaroni e J. Henrique Pierangeli (1997,p.487), não se requer, entretanto, que "a previsão da causalidade ou da forma em que se produza o resultado seja detalhada", é necessário somente que o resultado seja possível ou provável. O agente não deseja o resultado, pois se assim ocorresse, não seria dolo eventual, e sim direto. Ele prevê que é possível causar aquele resultado, mas a vontade de agir é mais forte, que o compele e ele prefere assumir o risco a desistir da ação. Não há uma aceitação do resultado em si, há a sua aceitação como probabilidade, como possibilidade. "Entre desistir da conduta e poder causar o resultado, este se lhe mostra indiferente[1]”, no dizer de Damásio de Jesus, em parecer emitido sobre o caso do índio Pataxó queimado em Brasília, que aliás, causou uma enorme confusão na cabeça de muitos juristas que julgavam dominar o assunto.”⁴⁴

Assim, para ter dolo eventual é necessário que o agente preveja a produção do resultado, porém, sem se importar com o seu acontecimento.

1.3.3 Dolo Alternativo

Configura-se o dolo alternativo quando o agente busca um resultado específico, porém, caso o resultado alcançado seja diverso do esperado ele também ficará satisfeito, ou ainda quando ele quer um

⁴³ GRECO, Rogerio, Curso de Direito Penal: parte geral: 10 ed. Rio de Janeiro, 2008, p 190.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149>. Acesso em: Acesso em: 12 fev. 2013.

ou outro resultado.

“a) A atira em B para matar ou ferir; b) A atira para matar B ou, pelo menos, matar o cachorro de B; c) A atira para matar o cachorro de B, mas consente na possibilidade prevista de matar B, próximo do animal.”⁴⁵

Deste modo, pode existir uma alternatividade objetiva, quando o agente com seu ato realiza outro tipo penal (queria matar, mas feriu) ou alternatividade subjetiva, quando atinge um alvo distinto da pretendido (queria matar B ou pelo menos o cachorro de B).

1.4 Dolo no Código Penal Brasileiro

Conforme já citado anteriormente, o Código Penal Brasileiro assim trata a questão do dolo:

“Art. 18 Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”⁴⁶

Sobre o assunto, são as palavras do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

“Na primeira parte do dispositivo a lei refere-se ao agente que quer o resultado. É o que se denomina dolo direto; o agente realiza a conduta com o fim de obter o resultado. Assim, quer matar (art. 121), quer causar lesão corporal (art. 129), quer subtrair (art. 155). Na segunda parte do inciso em estudo, a lei trata do dolo eventual. Nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para

⁴⁵ JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1969, § 29, III, p. 304. Apud SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: ICPC, 2012. p. 74.

⁴⁶ BRASIL. DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 2 fev. 2013

obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causa-lo. Há dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo penal se praticar a conduta e se conforma com isso.”

Em nosso ordenamento jurídico, ainda segundo entendimento do autor em epígrafe, adotou-se a teoria da vontade no que se refere ao dolo direto e a teoria do assentimento quando se trata do dolo indireto ou dolo eventual, ou seja, age dolosamente tanto quem diretamente quer a produção do resultado, como também aquele que não deseja produzir o resultado, mas de forma indireta assume o risco de produzi-lo.⁴⁷

⁴⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 129.

2 CULPA

No que se refere a culpa, do mesmo modo como ocorre no conceito de dolo, não há na doutrina satisfatória definição. O Código Penal, em seu artigo 18, inciso II, apenas descreve tratar-se de crime culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”⁴⁸, modalidades de culpa que serão adiante estudadas.

2.1 Modalidades de Culpa

Culpa, no entendimento de Guilherme de Sousa Nucci, é o “comportamento voluntário desatencioso, voltado a determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.”⁴⁹

Para ilustrar tal entendimento:

“Entende-se por culpa, uma “forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal através da lesão de um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo”. Como infração a uma norma de cuidado, é elemento normativo (face normativa aberta) do tipo, não pertencendo ao tipo subjetivo, nem sendo elemento normativo do tipo de injusto doloso. Não há, no delito culposo, a bipartição do tipo em tipo objetivo e tipo subjetivo”.⁵⁰

Nosso Código Penal, como já citado, não define o que é

⁴⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 135.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: 4. ed. rev. atual. e ampl. 3

tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p 223.

⁵⁰ Apud PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral, art. 1º a 120. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 376, 377.

culpa, apenas estabelece quem comete crime culposo: “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”⁵¹.

“A Culpa é o elemento da conduta. É assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está presente ou não. Numa primeira fase, devemos examinar qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento diante da situação concreta do sujeito. A partir desse exame encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Nesse aspecto compara-se esse cuidado genérico com a conduta do sujeito, conduta imposta pelo dever genérico de cuidado com o comportamento do sujeito. Se ele não se conduziu da forma imposta pelo dever de cuidado, o fato é típico”.⁵²

Para melhor compreensão, é fundamental esclarecer melhor o artigo 18, II, do Código Penal, que trata da culpa, entendendo o que é imprudência, negligência e imperícia.

No que se refere a imprudência, Costa Junior assim se posiciona:

“A imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas não usando de seus poderes inibidores. Exemplos: manejar ou limpar arma carregada próximo a outras pessoas; caçar em local de excursões; dirigir sem óculos quando há defeito na visão, fatigado, com sono, em velocidade incompatível com o local e as condições atmosféricas”.⁵³

⁵¹ BRASIL. DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 2 fev. 2013

⁵² Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149> Acesso em: 12 fev. 2013.

⁵³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 140

Como visto, imprudência é uma conduta positiva em que o agente, por não observar o dever de cuidado, causa algum resultado lesivo que poderia ser evitado.

Negligência, por sua vez, é uma conduta negativa, um deixar de fazer o que uma diligencia normal impunha. Exemplo clássico de negligencia é o do motorista de um automóvel que não conserta os freios já gastos do seu veículo.

Fernando Capez define negligência como:

“[...] é a culpa na sua forma omissiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar a agir. Ao contrário da imprudência, que ocorre durante a ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta. Implica, pois, a abstenção de um comportamento que era devido. O negligente deixa de tomar, antes de agir, as cautelas que deveria”.⁵⁴

A Imperícia nada mais é uma inaptidão, que pode ser momentânea ou não, para o exercício de uma arte, profissão ou um ofício. A imperícia esta ligada diretamente a atividade profissional do agente:

“A falta de prática ou ausência de conhecimentos, que se mostram necessários para o exercício de uma profissão ou de uma arte qualquer. A imperícia, dessa forma, mostra-se na ignorância, na inexperiência ou inabilidade a respeito da matéria, que deveria ser conhecida, para que se leve a bom termo ou se execute com eficiência o encargo ou serviço, que foi confiado a alguém”.⁵⁵

Superadas essas definições preliminares, adiante serão abordadas as espécies de culpa.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 196.

⁵⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 707.

2.2 Espécies de Culpa

Existem duas espécies de culpa - culpa consciente e culpa inconsciente. A primeira, a culpa consciente, será tratada mais a fundo por ser objeto desse estudo.

A culpa inconsciente, por sua vez, será tratada somente a título de diferenciação pois, nesta espécie, o autor nem sequer prevê um resultado que é previsível.

2.2.1 Culpa Consciente

A culpa consciente é aquela que ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera que não ele não irá acontecer, conforme Damásio explica:

“Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evita-lo. É também chamada de culpa com previsão. Vimos que a previsão é elemento do dolo, mas que, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está na culpa consciente. Ex.: numa caçada, o sujeito percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro. Percebe que, atirando na caça, poderá acertar o companheiro. Confia porém, em sua pontaria, acreditando que não virá a matá-lo. Atira e mata o companheiro. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (CP, art. 121, /3º.). Note-se que o agente previu o resultado, mas levemente acreditou que não ocorresse.”⁵⁶

Observa-se, com esse exemplo, que o agente tem a previsão da possibilidade de ocorrência do resultado, mas acha que com a sua habilidade ele evitará o dano. O agente sempre acredita que consegue impedir o evento lesivo.

⁵⁶ JESUS. Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 343.

É o que demonstra o artigo:

“No dizer de Cezar Roberto Bittencourt (1995,p.250), "Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, possível, mas confia convictamente que ele não ocorra". Entretanto, a simples previsão do resultado, por si só, não caracteriza que o agente agiu com culpa consciente; faz-se necessário que ele tenha possuído também, ao momento da ação, a consciência acerca da infração ao dever de cuidado. A principal característica é a confiança que o agente possui quanto à inexistência do resultado desfavorável, não se devendo confundi-la com uma mera esperança em fatores aleatórios. O agente, mesmo prevendo o resultado, não o aceita, não assume o risco de produzi-lo, nem permanece indiferente a ele, o resultado danoso. Apesar de prevê-lo, confia o agente em sua não-produção. O Código Penal brasileiro equipara a culpa consciente à inconsciente, designando a mesma pena abstrata para ambos os casos".⁵⁷

Na culpa consciente devem existir ao menos três requisitos comuns que são: a vontade de um comportamento que não tem relação com a produção do dano (no exemplo dado seria a vontade de acertar o animal), a crença sincera que o ato danoso não irá ocorrer em virtude de sua habilidade (o atirador confia na sua pontaria em virtude dele ser um campeão de tiro) e o erro na execução (o atirador mirou no animal porem por defeito da arma ele mata o seu companheiro).

2.2.2 Culpa Inconsciente

Essa modalidade de culpa existe quando o agente não prevê o resultado que é previsível. O agente não tem o conhecimento real do risco que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio.

⁵⁷ Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149> Acesso em: 12 fev. 2013.

Zaffaroni explica:

“Na culpa inconsciente não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata de hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez. Nestes casos há apenas um conhecimento ‘potencial’ do perigo aos bens jurídicos alheios”.⁵⁸

Para Bittencourt “apesar da presença da previsibilidade, não há previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse. A culpa inconsciente caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor da conduta e o resultado.”⁵⁹

Arnaldo Alves da Conceição, em seu artigo jurídico Distinção de Dolo Eventual e Culpa Consciente, veiculado pelo site Âmbito Jurídico, assim se manifesta:

“A culpa inconsciente diz respeito às situações em que o agente deveria agir com previsibilidade e não o faz, ocasionando um resultado que ele não desejava e nem previu, quando deveria estar alerta - ou seja, as situações em que o resultado danoso ocorreu devido à imprudência, imperícia e negligência do agente. Na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia.”⁶⁰

Percebe-se, portanto, que a culpa inconsciente é a verdadeira culpa, onde o agente não conhece o dever de cuidado quando este é conhecível.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 437.

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 233.

⁶⁰ Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149> Acesso em: 12 fev. 2013.

2.3 Diferença entre culpa consciente e culpa inconsciente

Nesse ponto, não existe grande dificuldade, sendo a previsão do resultado o ponto divergente entre os dois institutos.

“A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão.”⁶¹

Como foi demonstrado, na culpa consciente o agente tem condições de antever o possível resultado, embora não deseje; já na culpa inconsciente, o agente não previu o resultado, mesmo esse sendo previsível.

2.4 Resultado naturalístico, sem nexos causal

Mirabete ensina que, para que exista um fato típico deve haver também uma relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Ou seja, “deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado.”⁶²

“Não haverá crime culposo mesmo que a conduta contrarie os cuidados objetivos e se verifica que o resultado se produziria da mesma forma, independentemente da ação descuidada do agente. Assim, se alguém se atira sob as rodas do veículo que é

⁶¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 207.

⁶² ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Volume I. 9.ed. p. 447.

dirigido pelo motorista na contra-mão de direção, não se pode imputar a este o resultado (morte suicida). Trata-se, no caso, de mero caso fortuito”.⁶³

Assim, se uma pessoa pratica uma conduta totalmente imprudente, negligente ou imperita, mas não dá causa a um resultado naturalístico, não incide em delito culposo.

Zaffaroni explica:

“Devemos imaginar a conduta cuidadosa no caso concreto e, se o resultado não tivesse sobrevindo, haverá uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e o resultado; ao contrário, se, ainda neste caso, o resultado tivesse ocorrido, não existirá relação de determinação entre a violação do cuidado devido e o resultado”.⁶⁴

Segundo Mirabete, quando não existe nexos causal, não deve se falar em responsabilidade penal do agente. Ele ainda sustenta que “a simples dúvida a respeito da existência do nexos de causalidade impede a responsabilização do agente pelo resultado”.

2.5 Crime Preterdoloso

Crime preterdoloso, também conhecido como preterintencional, ocorre quando o resultado do crime vai além da vontade do agente. A conduta do criminoso é dolosa, mas seu dolo não abrange o resultado alcançado.

Mirabete assim define o instituto:

⁶³ MIRABETE, Julio. Manual de Direito Penal: Volume I. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.138.

⁶⁴ op. cit, loc. cit.

“O crime preterdoloso é um crime misto, em que há uma conduta que é dolosa por dirigir-se a um fim típico, e que é culposa pela causação de outro resultado que não era objeto do crime fundamental pela inobservância do cuidado objetivo. Não há aqui um terceiro elemento subjetivo, ou forma nova de dolo ou mesmo de culpa. Como bem acentua Pimentel, “é somente a combinação de dois elementos – dolo e culpa – que se apresentam sucessivamente no decurso do fato delituoso: a conduta inicial é dolosa, enquanto o resultado final dela advindo é culposo.”⁶⁵

Como visto, a vontade do autor é de alcançar um resultado menor (menos grave) e por negligência, imprudência ou imperícia dá causa, sem querer, a outro resultado mais grave. Por exemplo, no caso do art. 129, caput, o legislador descreve apenas a lesão corporal porém, no parágrafo 3º, ele acrescenta um resultado agravador: a morte da vítima, daí a lesão corporal seguida de morte. Nota-se que a morte da vítima não está incursa no art. 121, pois não houve o *animus necandi* de matar e sim de ferir por parte do autor. O *primum delictum* é a lesão corporal e o resultado que é a morte.

⁶⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 140

3 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Faz-se indispensável, nesse momento, diferenciar os dois institutos, quais sejam, dolo eventual e culpa consciente. Por conta da proximidade das definições, eles trazem razoável dificuldade para enquadramento de condutas.

3.1 Diferença entre os institutos e suas repercussões jurídicas

Diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, sem dúvida, é uma das grandes dificuldades para o Direito Penal. Isso acontece porque a linha que os diferencia é bastante confusa, gerando grandes dificuldades doutrinárias e jurisprudenciais para aplicação ao caso concreto.

O doutrinador Juarez Cirino assim se manifesta: “a definição do dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais controvertidas e difíceis questões de direito penal”.⁶⁶

Rogério Greco explica esta diferença:

“Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.”⁶⁷

⁶⁶ SANTOS, Juarez. Direito Penal: Parte Geral. 3.ed. Rio de Janeiro: ICPC, 2008. p. 141

⁶⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 207.

Damásio de Jesus, da mesma forma, entende que:

“A culpa consciente se diferencia do dolo eventual. Neste, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrario, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção.”⁶⁸

Luiz Regis Prado explica essa aceitação do resultado (assunção do risco), que é o principal ponto que diferencia o dolo eventual da culpa consciente.

“Só há assunção do risco, quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente. Assim, não poderão servir de ponto de apoio a essa indiferença e, pois, ao dolo eventual, a simples dúvida, ou a simples possibilidade, ou a simples decisão acerca da ação.”⁶⁹

Cleber Masson reforça:

“Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não somente prevê o resultado naturalístico, como também, apesar de tudo, o aceita como uma das alternativas possíveis”.⁷⁰

⁶⁸ JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 343.

⁶⁹ PRADO, Luiz. Curso de Direito Penal. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 381

⁷⁰ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático: Parte Geral: Volume I. 3.ed. São Paulo: Método, 2010. p. 268.

Ney Moura Teles nos traz um exemplo para melhor entender esta diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente:

“A diferença entre condutas com culpa consciente e com dolo eventual é muito tênue, situando-se exclusivamente no interior da psique humana, na aceitação, ou não do resultado, uma atitude puramente interna. Exemplo: Everaldo, saindo do estacionamento da Faculdade em seu veículo, tendo Arlindo, seu colega, a seu lado, e vendo, a frente, a colega de ambos, Claudia, prestes a atravessar a rua, resolve assusta-la, passando com o carro bem próximo dela. Avistando-a, fala Arlindo: “Vou dar um susto na Claudia, tirando um fininho.” Arlindo, preocupado, faz a previsão de um resultado lesivo, e diz: “Cuidado, você pode atropelá-la!” Diante de um resultado lesivo previsível, o agente, Everaldo, após realizar a previsão, com o auxílio de Arlindo, pode ter três atitudes: a primeira delas é, observando o dever de cuidado objetivo, evitar a conduta perigosa para o bem jurídico de Claudia. Se o fizer, ótimo, sem lesão ao bem jurídico, sem fato típico culposo, o fato não interessara para o estudioso do Direito Penal. Se, todavia, não quiser atentar para o que o Direito lhe recomenda e determina, seu comportamento, objetivo e subjetivo, poderá ser um desses dois: 1º mesmo prevendo um resultado lesivo, resolve prosseguir na conduta perigosa, na certeza de que, com sua habilidade, com sua destreza na condução do veículo, ira apenas e tão somente assustar sua colega, convicto de que não haverá qualquer lesão, que ele, sinceramente acredita que não acontecera e, por isso, não admite, não a aceita, nela não consente; ou então: 2º prevendo o atropelamento, a possibilidade de causar lesão a colega, mesmo não desejando que isso ocorra, pode ele, todavia, continuar na conduta com o pensamento de que, se eventualmente, vier a atingir Claudia, ferindo-a ou, mesmo matando-a, essa hipótese será aceita: “se pegar, pegou/ se matar, matou/ se ferir, feriu”, “que se dane ela – não tô nem aí”. NA primeira hipótese, o agente, mesmo prevendo o resultado, não o quis nem o aceitou, não o admitiu. Terá agido com culpa consciente. Trata-se de fato típico culposo, com culpa consciente. Na segunda, mesmo não desejando o resultado lesivo, aceitou-o; por isso, agiu com dolo eventual.”⁷¹

Juarez Cirino utiliza nomenclatura diversa dos doutrinadores já citados para tratar da culpa. Ele entende ser inadequado utilizar o termo por confundir com a culpabilidade,

⁷¹ TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

elemento conceito do crime. Por isto ele traz a diferença do dolo eventual para a imprudência consciente:

“A literatura contemporânea trabalha, no setor dos efeitos secundários (colaterais ou paralelos) típicos representados como possíveis, com os seguintes conceitos-pares para definir dolo eventual e imprudência consciente: a) o dolo eventual se caracteriza, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado – às vezes, com variação para as situações respectivas de contar com o resultado típico possível, cuja eventual produção o autor aceita. b) a imprudência consciente se caracteriza, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, pela leviana confiança na ausência ou evitação desse resultado, por força da habilidade, atenção, cuidado etc. na realização concreta da ação”.⁷²

Alguns autores tem considerado que o dolo deve ser visto como intencional quando se pode provar que o agente agiria igualmente, mesmo quando prevendo o resultado como danoso. Ao contrario, se o agente tivesse, ao prever o resultado, deixado de agir, o dolo deveria ser excluído para admitir a culpa consciente.

Desta forma, percebe-se que a diferença do dolo eventual para a culpa consciente está no fato de que no primeiro o sujeito ativo prevê o resultado e apesar de este não ser a razão de seu agir, aceita o resultado e continua com sua conduta, ou seja, o agente assume o risco de produzir o resultado lesivo. Diferentemente, na culpa consciente, como já foi visto, o agente, embora tenha previsto o resultado, acredita que poderá evitá-lo.

As consequências jurídicas resultantes do enquadramento do fato em culpa consciente ou dolo eventual influenciam na tipificação da conduta e na competência para o julgamento da causa. Em se tratando de culpa consciente, o crime será processado em uma Vara

⁷² SANTOS, Juarez. Direito Penal: Parte Geral. 3.ed. Rio de Janeiro: ICPC, 2008. p. 143.

Criminal e o agente responderá com base no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de 2 a 4 anos. No caso de dolo eventual, o julgamento cabe ao Tribunal do Júri, respondendo o réu de acordo com o artigo 121, Código Penal, com pena de 6 a 20 anos.

3.2 Jurisprudência do STJ

Como visto no tópico anterior, o dolo eventual e a culpa consciente são institutos muito próximos. Posto isto, faz-se interessante, nesse momento, pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça para se verificar o entendimento adotado pela Corte.

O primeiro julgado a ser colacionado, trata-se de um Agravo Regimental no Recurso Especial 1043279/PR, de Relatoria da Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, julgado em 14/10/2008, que manteve a decisão do Tribunal a quo, Tribunal de Justiça do Paraná, entendendo não ser caso de dolo eventual a conduta descrita nos autos:

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência

jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica.

3. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado “conhecimento potencial”, não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual.

4. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. (grifo nosso)

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1043279/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Como visto, para que haja dolo eventual, deve-se evidenciar o modo e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o evento danoso, demonstrando que era possível prever a ocorrência do resultado antes de iniciada a conduta típica. Desse modo, por ser hipótese de culpa consciente, não se pronunciou o réu com incurso nas sanções do artigo 121, caput, (homicídio simples), do Código Penal, deixando de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do

Júri.

O Ministério Público, no caso em epígrafe, entendeu que para a caracterização do dolo eventual não é necessária a existência de dois fatores, cognitivo e volitivo, mas apenas que o agente opte pela realização do comportamento, apesar do resultado lesivo.

Tem-se colacionado ainda, o *Habeas Corpus* 58.826/RS, Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/09/2009, que segue a mesma orientação da Ementa já citada,:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO.
EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO
AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM
CONCEDIDA.

1. Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente.

Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado.
(grifo nosso)

2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o juízo comum.

(HC 58.826/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 08/09/2009)

Em sentido diverso, Recurso Especial 1279458/MG, Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, julgado em 04/09/2012:

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS
ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO
RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL
FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO

EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE.
 COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.
 RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE
 PRONÚNCIA.

1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade.

3. Afirmer se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia.

(REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Na caso em apreço, houve pronuncia do acusado, deixando para que o Conselho de Sentença analisasse a existência ou não da vontade de realizar a conduta delituosa. Ocorre que, na descrição da conduta narrada, somou-se à embriaguez outras condutas delituosas, quais sejam, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão, dando um nível de reprovabilidade muito mais expressivo, o que acarretou um tratamento jurídico diferenciado.

3.3 Reforma do Código Penal Brasileiro

Atualmente, existe um capítulo no Código de Trânsito Brasileiro que trata especificamente dos Crimes de Trânsito, porém, com o intuito de reduzir os números de acidente, os legisladores querem apertar o cerco e agravar as penas para punir de forma mais rigorosa os condutores que insistem em beber e dirigir.

O artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro traz o crime de prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]”⁷³

O projeto do novo Código Penal insere em seu próprio artigo 121 o crime de homicídio na condução de veículo automotor, criando um parágrafo próprio para tratar de motoristas alcoolizados:

“Art. 121. Matar alguém:
Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão. (grifo nosso)

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a

⁷³ BRASIL. LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em: 04 mar. 2013.

causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente. (grifo nosso)

Aumento de pena

§ 7º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.⁷⁴

Observa-se que, se sobrevier essa alteração no Código, será criada uma nova espécie de culpa – culpa gravíssima – que servirá para o caso do motorista alcoolizado que comete homicídio no trânsito, passando a punição de 2 a 4 anos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, para de 4 a 8 anos, de acordo com o Código Penal reformado.

Mantida a redação como consta atualmente no Projeto de Reforma do Código Penal, claramente se afastaria o crime do enquadramento de dolo eventual, afinal, prevê hipótese em que o agente não quer o resultado morte, nem assume o risco de produzi-lo.

No entanto, a redação leva a crer tratar-se de culpa consciente ao exigir que o agente haja com excepcional temeridade,

⁷⁴ Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>> Acesso em: 25 abr. 2013.

embora o texto não faça menção à previsibilidade exigida para caracterizá-la.

Temeridade é entendida, a grosso modo, como qualidade de temerário; imprudência, ousadia, precipitação. Ação ou dito temerário. Aventura arriscada.⁷⁵

Com essa reforma podemos observar que não existira possibilidade do condutor, mesmo embriagado, ser levado a Júri Popular, afinal, a criação da culpa gravíssima excluiria o dilema da aplicação entre culpa consciente e dolo eventual, impondo uma punição mais severa.

⁷⁵ Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=temeridade>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de importante tema dentro do ordenamento jurídico, qual seja, a possibilidade de aplicação da culpa consciente e do dolo eventual nos homicídios cometidos por motoristas embriagados no trânsito. É inegável que o tema é tormentoso e requer, além dos aspectos jurídicos, uma avaliação pautada no bom-senso do aplicador do direito, afinal, a diferenciação dos institutos reside, basicamente, na possibilidade de previsibilidade do resultado, ou seja, se o agente não consentia ou era indiferente a repercussão lesiva de sua conduta.

A priori, o sujeito que consome álcool sabendo que irá dirigir, tem capacidade suficiente de antever que tal conduta pode resultar em um acidente automobilístico. No entanto, partindo do entendimento que o Direito não deve ser tratado como uma ciência exata, onde todas as condutas pressupõem um resultado jurídico padrão, a escolha entre um dos institutos – dolo eventual ou culpa consciente – deve levar em conta a vontade do agente, sempre avaliando as peculiaridades da situação em concreto.

Na culpa consciente, o agente, embora tenha condições de prever a produção do dano, confia que ele não se realizará ou que poderá impedi-lo. No dolo eventual, de outro modo, o agente, prevendo a possibilidade de produção do resultado e não o desejando diretamente, aceita como possível a sua produção e insiste na realização da conduta. Assim, para se enquadrar nessa última hipótese, fortes elementos de prova devem estar presentes para demonstrar que o agente agiu com indiferença em relação à produção do resultado lesivo e justificar a aplicação de uma pena mais gravosa.

O Código Penal Brasileiro, para o dolo direto, adotou a Teoria da Vontade, ou seja, para a existência do dolo é necessário a consciência e a voluntariedade da conduta, bem como a consciência do resultado⁷⁶. Já em relação ao dolo eventual, foi adotada a Teoria do Assentimento (Consentimento), em que não basta prever o resultado, é preciso que o agente, embora não o deseje de forma direta, manifeste não se importar com os desdobramentos de sua atitude, no que diz respeito à produção do dano.

No que se refere ao posicionamento dos Tribunais Superiores, foi objeto dessa pesquisa apenas as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que filia-se ao entendimento de ser possível caracterizar dolo eventual quando a embriaguez atrela-se a outras condutas que, igualmente, demonstram imprudência, como por exemplo, excesso de velocidade e “racha”. Em relação ao homicídio praticado no trânsito por pessoas alcoolizadas, o entendimento dominante é tratar-se de hipótese de culpa consciente.

Em relação às alterações a serem introduzidas no Código Penal, inserir em seu próprio artigo 121 o crime de homicídio na condução de veículo automotor, criando um parágrafo próprio para tratar do motorista alcoolizado, deve ser considerado como uma relevante evolução, afinal, tratar a questão com a inovadora modalidade de culpa gravíssima, aumentando a pena, terá uma caráter repressivo mais eficiente, sem tornar a punição injusta. Ademais, entende-se que a aplicação desse dispositivo vai dirimir consideráveis dúvidas acerca do enquadramento de conduta, vez que, pela redação até então disponibilizada, depreende-se que a figura do dolo eventual foi afastada.

A aplicação desse instituto, dolo eventual, mesmo aos casos mais sobressalentes de desrespeito as regras de trânsito, não

⁷⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo, 2007, p. 129.

pode ser equiparado com a deliberada intenção daquele que busca a realização do homicídio das mais variáveis e reprováveis formas. Aceitar o resultado, como ocorre no dolo eventual, é incrivelmente diferente, devendo o ordenamento tratar com especificidade o que denota maior ou menor grau de reprovabilidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU de 31.12.40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

BRASIL. LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>

BRASIL. STJ. AgRg no REsp 1043279/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008.

BRASIL. STJ. HC 58.826/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 08/09/2009.

BRASIL. STJ. REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Curso de direito penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br/PortalInternet/LeiSeca.faces>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral: Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Direito Penal: Parte geral. V. 2, 2^a edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.

Curso de Direito Penal: parte geral. Volume I. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático: Parte Geral: Volume I. 3.ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24. ed. São Paulo, 2007.

PRADO, Luiz. Curso de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino, Direito Penal: parte geral. 2 ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal, p. 278-279 apud GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte geral. V. 1. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

TELES. Ney Moura. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas> Acesso em: 13 fev. 2013.

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=temeridade> Acesso em: 25 Mar. 2013.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149 Acesso em: 12 fev. 2013.